



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/Coest nº 239, de 23 de dezembro de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: PL 5.100/2020 – Isenção de PIS/Cofins para barras e corrimãos destinados a PCD com mais de 60 anos

e-Processo nº 10265.845562/2021-61

Processo SEI: 12100.105647/2021-11

1. Esta Nota busca responder ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados – RIC nº 1.431/2021, do Deputado Luis Miranda, encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Economia via Ofício 1ª Sec/RI/E nº 615, de 15 de dezembro de 2021, o qual solicita a estimativa do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 5.100, de 2020, para o período de 2022 a 2024.
2. Para efeito de cálculos da estimativa, foi considerado o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo. O texto promove alterações na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins, quando destinados a pessoas com mais de sessenta anos de idade e em quantidade que não caracterize destinação comercial.

“COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2020

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XLIII – barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI, destinados a pessoas com mais de sessenta anos de idade e em quantidade que não caracterize destinação comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente.”

3. Sem entrar no mérito da Medida proposta, o Substitutivo em análise não menciona como será feito o controle da destinação. O código NCM que consta da medida é bastante abrangente. De acordo com a TIPI, o código NCM 7308.90.10 corresponde a: “Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções”. Esta NCM engloba os produtos que se pretende isentar, mas também uma ampla gama de tubos, barras e perfis usados na construção civil. As vendas desse tipo de produto, quando destinados a atender às necessidades de pessoas idosas são feitas no varejo, o que irá exigir um controle rigoroso, sem o qual, o risco de evasão fiscal é grande.

4. Feitas as considerações acima, o impacto fiscal da Medida foi estimado usando os valores das notas fiscais de saídas dos produtos classificados na NCM 7308.90.10, com os CFOP de ‘Venda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros’, cuja descrição do produto contivesse as palavras ‘BARRA DE APOIO’ e ‘CORRIMÃO’. Este último filtro foi feito visando excluir os produtos destinados à construção civil. Adicionalmente, como parte deste produto é destinado a Pessoas com Deficiência, independente da idade, foi considerada a hipótese de que 90% das vendas deste tipo de produto é destinado a idosos com mais de 60 anos de idade.

5. Aplicando-se a metodologia acima aos documentos fiscais emitidos em 2021, e feitas as devidas atualizações, foi estimada uma renúncia de PIS/Cofins no valor de **R\$ 690.000,00** em 2022, **R\$ 730.000,00** em 2023 e **R\$ 770.000,00** em 2024.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIFE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/12/2021 15:37:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 23/12/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/12/2021, FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 23/12/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 23/12/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/12/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.1221.16357.A858

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F2CCC0380F8249C057BFC6C8C9F02AA54564D96B02427055B04ACF836A504635